

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1465/71 (Reautuado em 01/02/83)

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

FALECER CEE Nº 639/83 - CTG - APROVADO EM 27/04/83

1. HISTÓRICO:

1.1. O Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo submete ao Conselho Estadual de Educação proposta de alteração do Regimento Geral (RG) da Universidade atingindo o Art. 135 que diz respeito à integralização dos estudos que conduzem ao Mestrado e ao Doutorado.

1.2. Dita proposta, aprovada pelo Colendo Conselho Universitário, reunião de 31/12/82, está formalizada como minuta do decreto a ser baixado pelo Sr. Governador do Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A atual redação do artigo 135 e parágrafos do Regimento Geral é a seguinte:

"Artigo 135 - A integralização dos estudos necessários ao Mestrado e Doutorado será expressa em unidades de crédito.

§ 1º - Os créditos obtidos em atividades programadas serão totalizados nos seguintes prazos:

- I - mínimo de um ano e máximo de três para Mestrado;
- II - mínimo de dois anos e máximo de quatro para Doutorado.

§ 2º - O prazo máximo para a apresentação de dissertação ou tese é de cinco anos após a integralização dos créditos."

2.2 A proposta apresentada é a seguinte, in verbis:

" DECRETO Nº , DE DE 1983

Modifica dispositivo do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, referente à integralização dos estudos necessários ao Mestrado e Doutorado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho Uni-

versitário da Universidade de São Paulo, em sessão de 21 de dezembro de 1982, e pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão de

D E C R E T A :

Artigo 1º - O artigo 135 do Regimento Geral da USP, aprovado pelo Decreto nº 52.906, de 27 de março de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 135 - A integralização dos estudos necessários ao Mestrado e Doutorado será expressa em unidades de créditos.

§ 1º - O prazo para a realização dos programas de Mestrado ou Doutorado será fixado nos Regulamentos dos Cursos de Pós-Graduação, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 2º - O programa de Mestrado, compreendendo a apresentação da respectiva dissertação ou trabalho equivalente, não poderá ser concluído em prazo inferior a um ano e superior a cinco.

§ 3º - O programa de Doutorado, compreendendo a apresentação da respectiva tese, não poderá ser concluído em prazo inferior a dois anos e superior a oito.

§ 4º - O portador do título de Mestre, que se inscrever em programa de Doutorado, não poderá concluir seus estudos, compreendendo a apresentação da tese, em prazo inferior a um ano e superior a cinco.

§ 5º - Os prazos de conclusão do Doutorado, a que se referem os parágrafos 3º e 4º, poderão ser prorrogados por dois anos, no máximo, mediante proposta do orientador, aprovada pela respectiva CPG e pela Câmara de Pós-Graduação do CEPE.

§ 6º - Respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, o candidato ao Mestrado ou ao Doutorado somente poderá apresentar a respectiva dissertação ou tese após decorridos, pelo menos, seis meses da integralização dos créditos exigidos, em disciplinas e outras atividades equivalentes.

§ 7º - Poderá ser permitido o trancamento de matrícula, correspondente à cessação total das atividades escolares, em qualquer estágio dos programas de Mestrado e de Doutorado, por prazo global não superior a dois anos, mediante pro-

posta do orientador, aprovada pela CPG.

Artigo 2º - Aos alunos inscritos em programas de pós-graduação, até a data da publicação deste Decreto será facultado optar, no prazo máximo de seis meses, pelo regime nele estabelecido.

artigo 3º - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

2.3. O Parecer CFE nº 977/65 conceituou os cursos de pós-graduação e forneceu diretrizes para os mesmos resumidas em 16 (dezesseis) conclusões das quais destaco as seguintes:

- 2) A pós-graduação compreenderá dois níveis de formação: Mestrado e Doutorado. Embora hierarquizados, o Mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de doutorado.
- 3) O Mestrado pode ser encarado como etapa preliminar na obtenção do grau de doutor ou como grau terminal".

"6) Os cursos de mestrado e doutorado devem ter a duração mínima de um e dois anos respectivamente" (grifos meus).

2.4. O parágrafo 5º, do Artigo 10, da Resolução—CFE nº 5/83 manteve os mínimos de duração dos programas de mestrado e doutorado anteriormente fixados.

2.5. Vê-se, pois, que, embora reconhecendo a hierarquização dos programas de mestrado e doutorado, embora admitindo por outro lado, a obtenção do último grau sem passagem obrigatória pelo primeiro, a lei não fez distinção quanto à duração, estabelecendo um mínimo de 1 (hum) e outro de 2 (dois).

2.6. É verdadeiro que no decorrer do programa de mestrado o candidato possa acumular créditos em disciplinas e outras atividades que lhe serviriam para a integralização das exigências do doutorado cumprindo-as assim em prazo menor.

2.7. Mas a isso a lei não dá amparo, motivo pelo qual o § 4º do Art. 135 deve ser ressalvado.

2.8. Embora de menor importância deve ser ressalvado por inconveniente o § 6º que estabelece um interstício obrigatório de 6 (seis) meses entre apresentação de dissertação ou tese e o fim da integralização de créditos correspondentes a outras atividades programadas: dissertação ou tese deve ser apresenta-

da quando orientador e orientado estiverem de acordo em fazê-lo.

3. CONCLUSÃO:

Favorável às alterações propostas ao Art. 135 do Regimento Geral da USP, ressalvadas as contidas nos §§ 4º e 6º.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983

a) Consº Eurípedes Malavolta
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Jessen Vidal e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13.04.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Erwin Theodor Rosenthal votou com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

Proc. CEE nº 1465/83 PARECER CEE Nº639/83

DECLARAÇÃO DE VOTO

Contrário à ressalva atinente ao § 4º da alteração proposta ao Art. 135 do RG da USP por entender que o portador do título de Mestre já cumpriu a metade dos créditos exigidos no programa de Doutorado.

Em 27 de abril de 1983.

a) Cons. ERWIM THEODOR ROSENTHAL